



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.997 - SP (2013/0400196-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY MASSAYUKI HIGASHIJIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA DETERMINAR O QUANTUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza *bis in idem*, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso *bis in idem*.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade e/ou a diversidade da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.997 - SP (2013/0400196-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY MASSAYUKI HIGASHIJIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOHNNY MASSAYUKI HIGASHIJIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0013093-94.2011.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, e § 4º, c. c. o art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, nestes termos:

Dosimetria. (...)

Na primeira fase de dosimetria da pena, verifica-se que o réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Sua culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade de sua conduta, "in casu", é de elevada intensidade. Atenta, ainda, aos motivos dos delitos, às circunstâncias do caso ou seja, a apreensão de **quantidade considerável de entorpecente e de espécies distintas**, entre elas o crack cujo poder de dependência tem sido veiculado insistentemente pela imprensa falada e escrita e tem causado um grave problema de saúde pública, tudo indicativo do longo alcance da conduta do acusado no mercado consumidor, além, das funestas consequências das infrações que degradam a pessoa e compromete o tecido social, tudo em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2.006, eleva-se a pena base em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da menoridade relativa, reduz-se a pena em 1/6, ressaltando-se que as circunstâncias atenuantes não podem trazer a pena para alguém do mínimo abstratamente previsto em lei, 05 (cinco) anos de reclusão, mais ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 eleva-se a pena em 1/6 fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Ao rever posicionamento anterior, face aos inúmeros julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal que tem reconhecido como possível, se presentes os requisitos legais, a redução prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2.006, não subsiste a tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo, razão pela qual, passo a analisá-lo à luz dos autos. Pois bem, na hipótese nada obstante a primariedade do acusado, **diante da quantidade e diversidade de entorpecente apreendido**, da presença de cocaína sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de crack em meio as substancias apreendidas, do encontro em poder do réu de R\$ 10,00 (dez) reais em dinheiro, indicativo de já haver alcançado a mercancia, e, ainda, porque não emerge dos autos que o réu tenha sido o responsável pelo fabrico e embalo do entorpecente, permitindo a segura conclusão de que a outras pessoas estava relacionado, ou seja, adquire de quem fabrica e revende para auferir lucro fácil, faz jus a diminuição em seu mínimo legal, assim, reduz-se a reprimenda em 1/6 fixando-a, em definitivo, 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa. O valor do dia-multa, ante a ausência de dados nos autos quanto à situação econômica do réu, será calculado no seu valor unitário mínimo, devidamente atualizado, nos termos da legislação em vigor. Conforme o prescrito no artigo 43 da Lei 11.343/2.006. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o inicial fechado, com especial rigor para a progressão, por expressa previsão legal (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com redação alterada pela Lei n.º 11.464/2007), como também diante da latente gravidade do crime, fomentador de tantas outras práticas ilícitas. Ademais, os delitos de tráfico de entorpecentes são daqueles que contribuem para a desagregação da família e da sociedade, sendo responsáveis pela degeneração física e moral do indivíduo, funcionando como delito propagador e incentivador de outros diversos. O montante da pena e a natureza de crime assemelhado a hediondo, não permitem quaisquer substituições ou favores legais, em especial a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e o faço para declarar Johnny Massayuki Higashijima como incurso nas sanções do artigo 33, "caput" c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2.006 razão pela qual o condeno ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa conforme retro detalhado. Nos termos do artigo 59, da Lei 11.343/2.006 e, ainda, considerando-se a gravidade do delito cometido pelo réu, o regime de pena imposto por lei, para resguardo da ordem pública, sob pena de em liberdade voltar o réu a delinquir e para garantia da aplicação da lei penal (cumprimento de pena), tem-se por presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, razão pela qual mantém-se a custódia cautelar do réu, não havendo, ainda, que se falar em constrangimento ilegal. Assim, recomende-se o réu na prisão em que se encontra (fls. 32/35) (grifou-se).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, *in verbis*:

(...)

A qualificadora prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, contudo, deve ser afastada, não apenas porque não se identificou a suposta escola, mas também porque não cuidou o apócrifo e impreciso 'croqui' (fls. 30), nem a prova oral produzida, de demonstrar com exatidão a distância entre o local da prisão e do dito estabelecimento de ensino, sendo certo, porém, que esse último sequer está situado na mesma rua em que se deu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão.

De qualquer forma, existindo dúvida fundada a esse respeito, impõe-se o afastamento da qualificadora.

Relativamente à pena aplicada, como consequência, a r. sentença, merece pequeno reparo.

A MM.^a Juíza sentenciante, na primeira fase da dosimetria, analisando com propriedade as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei Antitóxicos, partiu da pena-base escorreitamente acrescida da fração de um sexto (1/6), ou seja, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, também de forma acertada, reconheceu a atenuante genérica da menoridade relativa (artigo 65, inciso I, do Código Penal) e retornou as penas para o patamar mínimo previsto no tipo penal vulnerado, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, face à impossibilidade de suas reduções aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Já na terceira etapa de fixação, entendeu a MM.^a Juíza que deveria aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 na fração mínima, ou seja, 1/6 (um sexto). Nesse passo, deixou consignado que o apelante não faz *jus* à redução de sua pena em dois terços, como pleiteou a Defesa, pois não traduziria uma resposta penal justa e proporcional, diante da **variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos** (total de 110 porções, entre *cocaína*, *crack* e *maconha*), o que evidencia não se tratar de pequeno traficante.

Desse modo, por afastada a qualificadora e por ausentes outras causas modificativas, restam as penas definitivamente fixadas em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese dos autos não comporta a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do "*sursis*", não apenas por se cuidar de crime sobremodo grave, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislado entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), senão também por se verificar que, *in casu*, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis, máxime quando se extrai da prova produzida que o apelante estava comercializando o entorpecente em plena via pública, local sabidamente com grande circulação de pessoas.

Finalmente, ante a evidência já mencionada, de não se tratar o réu de pequeno e eventual traficante, considerando ainda a quantidade e variedade de drogas apreendidas, o regime fechado é o único suficiente à reprovação do crime e prevenção de novas condutas delitivas.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto por Johnny Massayuki Higashijima para afastar a qualificadora prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, reduzir a sua pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixados no mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática por seus próprios fundamentos (fls. 42/47) (grifou-se).

No presente *mandamus*, alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal consistente na aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, no patamar mínimo (um sexto).

Aduz que, ao invocar a quantidade e variedade de droga para aumentar a pena-base e para negar a aplicação do redutor na fração máxima, incorreu o julgador em indevido *bis in idem* (fl. 6).

Requer a concessão da ordem para aplicar a causa especial de diminuição da pena em seu grau máximo (dois terços).

Foram prestadas informações às fls. 59/99 e 100/114.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 117/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.997 - SP (2013/0400196-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA DETERMINAR O QUANTUM DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza *bis in idem*, entendimento este que, embora não seja dotado de caráter vinculante, deve também ser adotado por esta Corte, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena. No momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso *bis in idem*.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade e/ou a diversidade da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ab initio, registre-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do *Resp* ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Razão assiste ao impetrante.

In casu, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a saber: 39 trouxinhas de maconha, 2 supositórios de cocaína, 15 supositórios de cocaína na forma de *crack*, e 69 supositórios com pedras de *crack* (fl. 13).

Do mesmo modo, a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 foi aplicada em patamar inferior ao máximo com supedâneo na quantidade e na variedade das substâncias estupefacientes encontradas em poder do paciente, elementos estes já levados em consideração quando da fixação da pena-base.

Dessarte, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do *ne bis in idem*, haja vista que as mesmas circunstâncias foram utilizadas em duas fases da dosimetria, ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

Mister destacar que não se olvida o entendimento reiteradamente adotado por esta Corte no sentido de que seria plenamente possível a utilização da quantidade e/ou natureza da droga apreendida como fundamento para exasperar a reprimenda na primeira etapa da dosimetria, e, ainda, na terceira fase, para fins de eleição do *quantum* de redução pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (v. g., HC n.º 229.691/MG, de minha relatoria, DJe 17.12.2013; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 1301.826/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.11.2013; AgRg no AREsp n.º 300575/SE, Ministra Marilza Maynard, DJe 13.9.2013).

Ocorre que, em recentes decisões proferidas em 19 de dezembro de 2013, nos autos dos HC's n.º 109.193/MG e n.º 112.776/MS, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação do redutor descrito do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 caracteriza *bis in idem*.

Confira-se, por oportuno, a notícia publicada no Informativo n.º 733/STF, de 16 a 19 de dezembro de 2013:

(...)

Caracteriza *bis in idem* considerar, na terceira etapa do cálculo da pena do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da substância ou do produto apreendido, quando essas circunstâncias já tiverem sido apontadas na fixação da pena-base, ou seja, na primeira etapa da dosimetria, para graduação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Por outro lado, não há impedimento a que essas circunstâncias recaiam, alternadamente, na primeira ou na terceira fase da dosimetria, a critério do magistrado, em observância ao princípio da individualização da pena. Essa a orientação do Plenário que, em face de divergências entre as Turmas quanto à interpretação e à aplicação do art. 42 da Lei 11.343/2006, tivera a questão jurídica controvertida submetida à sua apreciação (RISTF, art. 22, parágrafo único).

(...)

Dessarte, em meu sentir, ainda que a decisão proferida pela Suprema Corte não seja dotada de caráter vinculante, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena, deve ser abandonado o posicionamento que vinha sendo perfilhado por este Sodalício, a fim de se reconhecer a existência de *bis in idem* em razão da utilização dos mesmos fundamentos para majorar a sanção corporal em mais de uma etapa da dosimetria.

Com efeito, no momento da individualização da pena, deve o magistrado escolher em que fase da dosimetria as circunstâncias referentes à quantidade e à natureza da droga devem ser consideradas, cuidando para que sejam valoradas apenas em uma etapa, a fim de se evitar o odioso *bis in idem*.

No mesmo diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. POSIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte estava sedimentada no sentido de que a utilização da quantidade e qualidade da droga apreendida tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não caracteriza bis in idem (HC n. 229.691/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2013; AgRg no REsp n. 1301.826/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/11/2013).

2. No julgamento do HC n. 109.193/MG, em 19/12/2013, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a utilização da quantidade e qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 caracteriza bis in idem.

3. Diante da posição adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há motivo para insistir na manutenção da tese contrária, que até então vinha sendo acatada na Sexta Turma.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1225059/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Assim, deve ser anulada a condenação, no tocante à dosimetria da pena.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem, de ofício**, a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade e/ou a diversidade da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0400196-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.997 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130939420118260050 050110130936 130939420118260050 2932011 50110130936

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHNNY MASSAYUKI HIGASHIJIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.